DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8858/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/652/2013
PROTOCOLO	: 1386178
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 344/2012
EMPRESA CONTRATADA	: DOURADOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS, CARGA DE GÁS, REGISTRO E MANGUEIRA PARA FOGÃO A GÁS.
VALOR INICIAL	: R$ 71.125,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 344/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Dourados Revendedora de Gás Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de botijão de gás, carga de gás, registro e mangueira para fogão a gás, no valor global de R$ 71.125,00 (setenta e um mil, cento e vinte e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 6631/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012 (processo TC/MS n. 653/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22249/2017, entendendo pela irregularidade da formalização e dos termos aditivos, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22981/2018, opinando pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda,

a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência dos créditos orçamentários (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Compulsando os autos, constata-se que após a celebração dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 344/2012 a contratação pública em análise encontra-se irregular, pois o prazo aditado excedeu a vigência dos respectivos créditos orçamentários, infringindo os termos elencados pelo art. 57 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o objeto trata de **aquisição** e fornecimento de gás, carga de gás registro e mangueira para fogão.

Nesse diapasão, os Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 344/2012 estão em desacordo com os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessa esteira, a execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ 71.125,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 88.294,00;

- Notas Fiscais: R$ 88.294,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 88.294,00.

Destaco que deixo de impugnar os valores apresentados, considerando que os estágios da despesa (notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais) se equivalem e os produtos foram efetivamente entregues à municipalidade.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 344/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a

empresa Dourados Revendedora de Gás Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 344/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, as normas que regem à Administração Pública, em especial, a Lei n. 8.666/93;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs